



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.531 - RS (2017/0095003-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
S : - RS034436
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
AGRAVADO : RAQUEL GASPERIN WANDERLEY
AGRAVADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA - RS038154
FERNANDA MOURA RODRIGUES - RS064085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

1. Não obstante as alegações do recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 43.240/04 e Lei Estadual 11.646/2001).
2. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável em Recurso Especial em face do óbice da Súmula 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local, não cabe Recurso Extraordinário.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 24 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.531 - RS (2017/0095003-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S)
S - RS034436
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
AGRAVADO : RAQUEL GASPERIN WANDERLEY
AGRAVADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA - RS038154
FERNANDA MOURA RODRIGUES - RS064085

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial (fls. 286-288, e-STJ).

A agravante, em breve síntese, alega (fl. 298, e-STJ, grifei):

"Portanto, verifica-se que a decisão de origem, ao estender a vantagem de servidor público a empregado de fundação de direito privado (UERGS), conforme estatuto que lhe conferiu esta natureza jurídica, violou expressamente o artigo 41, inciso IV, e parágrafo único, do Código Civil, motivo pelo qual deve ser afastada a incidência da Súmula 280/STF. "

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.531 - RS (2017/0095003-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fls. 159-165, e-STJ, grifei):

A Lei nº 11.646/2001 autorizou o Poder Executivo a criar a UERGS, organizada sob a forma de Fundação (art. 1º)–, com quadro próprio de pessoal, admitido mediante concurso público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 17), sendo todos os atos, contratos e convênios sujeitos à fiscalização e aos controles externo e interno, próprios da administração pública, e às normas constitucionais, legais e administrativas relativas a licitações públicas (parágrafo 3º do art. 1º).

Ainda, no art. 12 da referida Lei consta que o patrimônio da Universidade é constituído por bens móveis e imóveis, ações, direitos e valores transferidos pelo Estado; doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas; incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade, sendo que em caso de extinção da UERGS, o patrimônio remanescente será destinado ao Estado (parágrafo 2º).

Em seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 43.240/2004, foi definida como Fundação de Direito Privado com o objetivo de ministrar o ensino de graduação e pós-graduação e de formação tecnólogos; oferecer cursos presenciais e não presenciais; promover cursos de extensão universitária;

fornecer assessoria científica e tecnológica e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, enfatizando os aspectos ligados à formação humanística e à inovação, à transferência e a oferta de tecnologia, visando ao desenvolvimento regional sustentável, o aproveitamento de vocações e de estruturas culturais e produtivas locais.

Segundo o art. 62, os recursos financeiros da Universidade seriam provenientes de dotação global consignada anualmente no orçamento do Estado do Rio Grande do Sul para sua manutenção e desenvolvimento, além de dotações da União, de outros Estados e Municípios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, receitas geradas pela aplicação de bens de valores patrimoniais, assim como provenientes de serviços prestados e produção, taxas e contribuições diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) A designação da Fundação como de Direito Privado, no entanto, não significa que sua natureza seja de direito privado, tendo em vista que ela não decorre da nomenclatura, mas sim do regime jurídico a que está submetida.

(...) Conforme transcrito anteriormente, a Universidade foi instituída com personalidade jurídica de direito privado, no entanto, foi constituída em parte com bens transferidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, contando, portanto, com patrimônio público, sendo seus atos, contratos e convênios sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, além de estar submetida às regras de licitações públicas e do concurso público, o que denota a sua natureza de Fundação Pública.

(...) Logo, é forçoso concluir que a noção de prestação descentralizada de serviço público cinge-se às hipóteses em que o Estado transfere para outra pessoa jurídica uma prestação de utilidade ou comodidade aos administrados, desempenhada sob o regime jurídico especial informado por prerrogativas soberanas de autoridade e por restrições especiais em seu exercício.

(...) Assim, deve ser julgado procedente o pedido formulado na exordial, para que seja computado como efetivo exercício no serviço público os períodos em que a parte autora laborou junto à Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.

Não obstante as alegações do recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual 43.240/04 e Lei Estadual 11.646/01).

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável em Recurso Especial em face do óbice da Súmula 280 do STF, segundo a qual, por ofensa a direito local, não cabe Recurso Extraordinário.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0095003-0

AgInt no
REsp 1.670.531 / RS

Números Origem: 00032366220148217000 00110802405359 00234576120178217000
01937552320168217000 03230103420168217000 1937552320168217000
234576120178217000 24053511220088210001 3230103420168217000
32366220148217000 70058106733 70069835619 70071128169 70072593429

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
RECORRIDO : RAQUEL GASPERIN WANDERLEY
RECORRIDO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA - RS038154
FERNANDA MOURA RODRIGUES - RS064085

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço - Averbção / Contagem de Tempo Especial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA KLEIN E OUTRO(S) - RS034436
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
AGRAVADO : RAQUEL GASPERIN WANDERLEY
AGRAVADO : HILDEBRANDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA - RS038154
FERNANDA MOURA RODRIGUES - RS064085

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.